



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP**

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

Recuperação Judicial de HUMBERTO GANDARA BARUFI e ANA FAUDENIR SILVA GANDARA
(GRANJA BARUFI)

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com base na análise do Perito Contador e respectivos laudos (docs. anexos), elaborados de acordo com as informações e documentos colhidos na forma do art. 7º, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL** para a **PUBLICAÇÃO do EDITAL** previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, que diante do plano de recuperação judicial constante nos autos nas fls. 1686/1734, nos termos do art. 53, parágrafo único, da LFR, e item 12 da r. decisão de fls. 531/536, também deverá conter aviso aos credores sobre o seu recebimento e a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de **eventuais objeções ao plano**, observadas as formalidades de praxe, nos termos legais.

Para atender à finalidade prevista, **REQUER** à Vossa Excelência:

A) a **PUBLICAÇÃO DO EDITAL** previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº **11.101/2005** com a **RELAÇÃO DE CREDORES anexa (Documento 1)**, indicando que os documentos que fundamentaram a relação de credores ficarão à disposição dos credores para análise no período de 10 (dez) dias a contar da publicação do Edital à Av. Emilio Trevisan, 655, Sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15084-067 São José do Rio Preto, SP, sendo **NECESSÁRIO** o agendamento prévio de horário pelo email: **mataddei@hotmail.com**.

B) A inclusão no mesmo Edital, **de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação apresentado pelos Recuperandos nas fls. 1686/1734, advertindo-os do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do referido Edital para que apresentem eventuais objeções ao plano.**

C) A **INTIMAÇÃO** dos Recuperandos para comprovarem o pagamento das custas referentes à publicação do referido Edital.

D) a **JUNTADA** da Relação de Credores (Documento 1), Carta de Concordância dos Credores (Documento 2) e dos Pareceres do Perito Contador referentes às divergências dos credores (Documento 3).

Nestes termos, j. aos autos eletrônicos com os documentos anexos.

R. Deferimento.

São José do Rio Preto, SP, 13 de julho de 2017.

ADMINISTRADORA JUDICIAL
TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Marcelo Gazzì Taddei - OAB/SP 156.895

Recuperação Judicial

Humberto Gandara Barufi e Outra.

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP

Relação de Credores Elaborada pela Administradora Judicial

Artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05

Data de Distribuição: 18.10.2016

Data de Disponibilização: 20.04.2017

2

Classificação do Crédito: Trabalhista

Credor	Valor Informado pelo Devedor R\$	Ajuste da Administradora R\$	Valor Apurado pela Administradora R\$
Ademir Guizo	1.036,97	-	1.036,97
Adriano Alves Magalhães	2.535,12	-	2.535,12
Adriano de Andrade Marinho	68.000,00	-	68.000,00
Adriano Pereira de Araújo	3.114,71	-	3.114,71
Ailson Jonata Junior Silva	5.200,67	-	5.200,67
Alexandro Aparecido Ferreira	1.603,69	-	1.603,69
Aparecida Donizeti Marchi de Souza	9.449,21	-	9.449,21
Aparecido Donizeti Garuzi	81.257,00	-	81.257,00
Bruno Luiz Rocete	7.632,62	-	7.632,62
Cícero Marciano de Medeiros	68.000,00	-	68.000,00
Claudio Perini	1.078,01	-	1.078,01
Cleiton Rodrigues Coitinho	68.000,00	-	68.000,00
Clesmar Inácio	7.260,79	-	7.260,79
Cristiano Alves de Magalhães	2.877,34	-	2.877,34
Danilo José Gonçalves	7.589,57	-	7.589,57
Danilson Pontes de Oliveira	4.216,72	-	4.216,72
Devair Nascimento Santos	2.329,73	-	2.329,73
Doramilton Pereira Paiva	238.275,00	-	238.275,00
Ederson Marchi de Souza	9.468,84	-	9.468,84
Edilson Carlos Ferri	14.785,83	-	14.785,83
Edna Moraes Cavalheiro	822,83	-	822,83
Edson Rogério Cândido da Silva	16.296,08	-	16.296,08
Edvan Carnaúba de Lima	4.266,41	-	4.266,41
Erivan Carnaúba de Lima	4.233,08	-	4.233,08
Felicissima Florinda Santos	2.160,32	-	2.160,32
Francisco Brendo Ribeiro Dias	236.980,00	-	236.980,00
Francisco Carvalho Silva	4.213,76	-	4.213,76
Francisco de Assis Marinho dos Santos	5.845,31	-	5.845,31
Gervanil Cristiano da Silva	167.010,00	-	167.010,00
Hélio Numajiri	11.300,69	-	11.300,69
Igor Felipe Pereira Guizo	1.031,05	-	1.031,05
Jefferson Faria Frigieri	1.191,57	-	1.191,57
João Guilherme da Silva	5.293,39	-	5.293,39
Joel Vidal	206.980,00	-	206.980,00
José Carlos Marchi	9.456,14	-	9.456,14
José Carlos Rosa dos Santos	65.063,00	-	65.063,00
José Carnaúba de Lima	4.252,86	-	4.252,86
José Felipe Vieira da Silva	5.825,86	-	5.825,86
José Luis Hipólito	3.416,64	-	3.416,64
José Orlando Fortunato dos Santos	11.499,36	-	11.499,36
José Wellington de Medeiros	68.000,00	-	68.000,00
Jurandir Gomes Pereira	2.441,24	-	2.441,24
Laelton Paulino Vieira	4.680,51	-	4.680,51
Luciano Carvalho de Medeiros	68.000,00	-	68.000,00
Luiz Carlos Gasparino	7.385,94	-	7.385,94
Luiza Aparecida Guizi	809,52	-	809,52
Manoel Carnaúba de Lima	5.388,78	-	5.388,78
Moacir Brito	1.701,15	-	1.701,15
Osmar Florian	31.060,46	-	31.060,46
Paula Aparecida Brocaneli	1.580,65	-	1.580,65
Paulo Cesar dos Santos	4.863,68	-	4.863,68
Paulo Venâncio da Silva	19.800,97	-	19.800,97
Pedro Lopes Candido	2.555,47	-	2.555,47
Reinaldo Santos Teixeira	5.825,57	-	5.825,57
Robervagner Oliveira de Carvalho	52.552,00	-	52.552,00
Ronaldo Guimarães Rocha	4.244,27	-	4.244,27
Tiago Francisco Riatto	68.000,00	-	68.000,00
Valcir Aparecido Souza Pazini	4.533,72	-	4.533,72

Credor	Valor Informado pelo Devedor R\$	Ajuste da Administradora R\$	Valor Apurado pela Administradora R\$
Vanderley Correia de Lima	68.000,00	-	68.000,00
Vaneilson Barbosa da Silva	68.000,00	-	68.000,00
Waldomiro Silva de Souza	17.603,96	-	17.603,96
Wellington Michel D. Souza Oliveira	11.168,75	-	11.168,75
Weverton Henrique D. S. Oliveira	10.964,54	-	10.964,54
Subtotal	1.900.011,35	-	1.900.011,35

Classificação do Crédito: Garantia Real

Credor	Valor Informado pelo Devedor R\$	Ajuste da Administradora R\$	Valor Apurado pela Administradora R\$
Banco do Brasil S. A.	11.826.357,20	-	11.826.357,20
Subtotal	11.826.357,20	-	11.826.357,20

Classificação do Crédito: Quirografário

Credor	Valor Informado pelo Devedor R\$	Ajuste da Administradora R\$	Valor Apurado pela Administradora R\$
Adasebo-Indústria e Com. de P. Animais	15.464,00	-	15.464,00
Agmar Viana do Prada e Outra	5.526,36	-	5.526,36
Alice Aparecida Magosso Rolati	17.850,00	-	17.850,00
Amarildo Rodrigues	8.942,44	-	8.942,44
Ângelo Miguel Fachini e Outro	3.551,22	-	3.551,22
Antônia Aparecida Soler Claro	6.724,63	-	6.724,63
Antônio Carlos Rossi	15.763,34	-	15.763,34
Antônio Darci Antoniassi	3.106,58	-	3.106,58
Antônio Fachini E Outro	3.453,05	-	3.453,05
Antônio Francisco Isique Palamone	36.467,49	-	36.467,49
Antônio Galoro Romero e Outros	5.679,80	-	5.679,80
Aparecida Luzia Guirro de Lucca e Outro	4.965,35	-	4.965,35
B S Factoring Fomento Comercial Ltda.	150.116,05	-	150.116,05
Banco Bradesco S. A.		54.612,38	54.612,38
Beira Rio Agro Industrial Ltda.	35.500,00	-	35.500,00
Carlos César Zaitune e Outra	180.863,44	-	180.863,44
Claudio Aparecido de Castilho e Outro	4.125,76	-	4.125,76
Cobb Vantress Brasil Ltda.	880.260,06	255.160,35	1.135.420,41
Daniel José Castilho e Outro	5.522,62	-	5.522,62
Danilo Naoki Takeda	20.352,04	-	20.352,04
Denis Marchini Marques	1.689.687,00	1.227.835,00	2.917.522,00
Edmar Mendonça Capuz e Outra	4.797,53	-	4.797,53
Edson Caetano Paiola	15.187,93	-	15.187,93
Edson Pereira de Andrade e Outros	8.946,17	-	8.946,17
Emilio Carlos Milani e Outros	17.073,96	-	17.073,96
Evonik Degussa Brasil Ltda.	614.427,22	-	614.427,22
Fábio de Almeida Lidor	5.162,30	-	5.162,30
Felício Valentim	4.985,20	-	4.985,20
Flávio Miguel Martins	25.885,50	-	25.885,50
Francisco Carlos Castelar	2.613,74	-	2.613,74
Fundo Inv. em Dir. Creditório	781.260,00	-	781.260,00
Gilberto Augusto Trabuco e Outra	6.995,55	-	6.995,55
Loboaves São Paulo Agroavícola Ltda.	2.103.690,00	-	2.103.690,00
Hermínia Simão Blanques	31.723,27	-	31.723,27
Humus Agroterra Ltda.	163.973,84	-	163.973,84
Ilvano Meneguesso	9.034,30	-	9.034,30
Incofap Ind Com de F. de Penas Ltda.	193.815,00	-	193.815,00
Ivonete Juliana Brida	20.370,13	-	20.370,13
Joel Aparecido Galbiatti e Outra	4.866,33	-	4.866,33
José Adail Santo Pedro	6.613,10	-	6.613,10
José Aparecido Santo Canal	12.874,42	-	12.874,42

Credor	Valor Informado pelo Devedor R\$	Ajuste da Administradora R\$	Valor Apurado pela Administradora R\$
José Carlos Gleriano e Outros	11.093,06	-	11.093,06
José Fachin	6.155,65	-	6.155,65
José Lazine Benatti	11.323,74	-	11.323,74
José Patini Neto	99.556,05	-	99.556,05
Leonardo Fonseca da M. B. e Outro	4.714,94	-	4.714,94
Luis Carlos Novelli e Outra	5.956,63	-	5.956,63
Luiz Antônio Garcia Borges	85.413,44	-	85.413,44
Luiz Antônio Colombero	119.223,69	-	119.223,69
M. Cassab Comércio e Indústria Ltda.	108.097,93	-	108.097,93
Maria Stela Bernichi Gandini	19.887,86	-	19.887,86
Mauricio Cinegaglia	37.762,79	-	37.762,79
Neuzira de Fátima Garetti Vieira	14.641,00	-	14.641,00
Nivaldo Donisete Pastrelo	4.415,32	-	4.415,32
Nova Prod. Agropecuários Ltda.	860,00	-	860,00
Olimiro Antônio de Souza	10.800,00	-	10.800,00
Oscar Atalarico P. P. e Walter Robinson	23.956,61	-	23.956,61
P.Q.A. Produtos Químicos Aracruz Ltda.	43.596,00	-	43.596,00
Pedro Portolani e Outra	4.008,00	-	4.008,00
Pluma Agroavícola Ltda.	2.487.135,00	-	2.487.135,00
Poly Sell Produtos Químicos Ltda.	5.376,40	-	5.376,40
Prudent Bras. F. Inv. Dir. Cred. Mult.	96.086,00	(96.086,00)	-
Prudent Fundo de Investimento em Direitos Cr	-	232.127,39	232.127,39
Quatenus - Sistemas Int. Loc. Global Ltda.	5.566,15	-	5.566,15
Rafael Menegussi Alves Ferreira e Outra	6.889,46	-	6.889,46
Regina Primiano Ferrarezi	6.540,30	-	6.540,30
Reginaves Ind. Com. de Aves Ltda.	1.088.194,45	-	1.088.194,45
Roberto Carlos de Oliveira	2.051,89	-	2.051,89
Rui Fernando Pinotti	18.084,76	-	18.084,76
Sebo Jales Ind. e Com. de Prod. Animais Ltda.	36.500,00	-	36.500,00
Sérgio Aparecido Tamborlin	2.652,89	-	2.652,89
Sérgio Janzantti Zannuzzi	5.155,57	-	5.155,57
Simone Regina Afonso	9.889,95	-	9.889,95
Sul Invest Brz Fidc Multi.	259.233,27	-	259.233,27
Tadeu Judas Sabione	3.096,86	-	3.096,86
Túlio Luciano Beggiano Filho e Outro	17.766,30	-	17.766,30
Umbelino Scabello	11.068,15	-	11.068,15
Valdecir Aparecido de Paula e Outros	16.212,93	-	16.212,93
Valdines Lopes e Outros	26.775,40	-	26.775,40
Subtotal	11.843.955,16	1.673.649,12	13.517.604,28

Classificação do Crédito: Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Credor	Valor Informado pelo Devedor R\$	Ajustes da Administradora R\$	Valor Apurado pela Administradora R\$
A G da Costa Junior Me	24.624,35	-	24.624,35
Incubatório Joaçaba Ind. e Com. Ltda. - Me	487.520,00	-	487.520,00
Palim Martins Organização Tributária Ltda.	20.000,00	-	20.000,00
Subtotal	532.144,35	-	532.144,35

Total de Credores Classe Trabalhista	1.900.011,35	-	1.900.011,35
---	---------------------	----------	---------------------

Total de Credores Classe Garantia Real	11.826.357,20	-	11.826.357,20
---	----------------------	----------	----------------------

Total de Credores Classe Quirografário	11.843.955,16	1.673.649,12	13.517.604,28
---	----------------------	---------------------	----------------------

Credor	Valor Informado pelo Devedor R\$	Ajuste da Administradora R\$	Valor Apurado pela Administradora R\$
Total de Credores Classe Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	532.144,35	-	532.144,35
Total Geral de Credores	26.102.468,06	1.673.649,12	27.776.117,18

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Luiz Fernando Cardoso Dal Poz
MM. Juiz da 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC/SP 1SP 124747-0/7

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

São Paulo, 10 de julho de 2017.

À
Administradora Judicial da
Recuperação Judicial de
HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA
TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576
07ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP

Prezado Administrador,

Pela presente, encaminhamos o resultado da análise efetuada nas Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas em Juízo, pertinentes à relação de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Os credores abaixo relacionados apresentaram declarações de crédito em valores e classificações idênticos aos informados pela devedora. Portanto, este perito entende que, s.m.j., as mesmas não carecem de pareceres técnicos.

Credor	Classificação	Valor R\$
Evonik Degussa Brasil Ltda.	Quirografário	614.427,22
Humus Agroterra Ltda.	Quirografário	163.973,84
José Patini Netto	Quirografário	99.556,05
Nivaldo Donisete Pastrelo	Quirografário	4.415,32
P. Q. A. Produtos Químicos Aracruz Ltda.	Quirografário	43.596,00
Pedro Lopes Candido	Trabalhista	2.555,47

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


José Vanderlei Masson dos Santos

Perito Contador

CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

**PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
PRUDENT BRAS. F. INV. DIR. CRED. MULT.	96.086,00

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	232.127,39

c) Divergência

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado, no montante de R\$96.086,00, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$232.127,39, mantendo-se a classificação original, decorrente de contrato de Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, no qual prevê obrigações e direitos entre as partes, sendo que as mesmas celebraram seis aditivos ao contrato *mãe*, e em cada um foram cedidos onerosamente ao credor os seguintes créditos:

nº 85478, no montante de R\$25.112,81, nº 85195, no montante de R\$19.039,78, nº 85970, no montante de R\$18.758,40, nº 85971, no montante de R\$18.758,40, nº 182999, no montante de R\$23.448,00, nº 88003, no montante de R\$25.402,00, nº 88126, no montante de R\$25.402,00, nº 88127, no montante de R\$25.402,00, nº 88128, no montante de R\$25.402,00, nº 88129, no montante de R\$25.402,00, requerendo a exclusão do título de nº 85475, no montante de R\$14.416,61, haja vista que foi devidamente pago pela recuperanda.

Requer, ainda, a manutenção da titularidade apresentada no edital de credores publicado como Prudent Bras. F. Inv. Dir. Cred. Mult, para que passe a constar no efetivo rol a titularidade de Prudent Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$232.127,39, haja vista que comprovada a legitimidade dos títulos.

Ainda, opina para que passe a constar no efetivo rol de credores a titularidade de Prudent Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, corrigindo a apresentada no edital de credores publicado como Prudent Bras. F. Inv. Dir. Cred. Mult.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

DENIS MARCHINI MARQUES

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
DENIS MARCHINI MARQUES	1.689.687,00

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
DENIS MARCHINI MARQUES	2.917.522,00

c) Divergência

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores por R\$1.689.687,00, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$2.917.522,00, atualizado sem discriminar o período de atualização, sendo R\$1.227.835,00, decorrente de operação mercantil de compra e venda, através das notas fiscais de n.ºs. 554, 439, 606, 665, 671, 838, 850, 894, 916, 923, 1.025, 10, 88, 112, 221, 323, 349, 370, 357, 381, 389, 404, 448, 451, 454, 457, 458, 463 e 462, acompanhadas pelos aceites por parte da recuperanda, e R\$1.689.687,00, decorrente de ação cível de n.º 1042602-51.2016.8.26.0576, em tramite perante a 04ª Vara Cível de São José do Rio Preto- SP, consubstanciado na cópia da certidão de objeto e pé e

cópia das notas fiscais, somadas em R\$1.593.952,00, desacompanhadas pelos aceites por parte da recuperanda, porém, já incontroverso.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor apresentou cópia das notas fiscais devidamente acompanhadas com os aceites por parte da recuperanda, que abarcam a majoração ora pleiteada.

Deste modo, opina pela retificação do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado, para que passe a constar a favor deste credor o montante de R\$2.917.522,00, classificado como quirografário.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

BANCO BRADESCO S. A.

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Não relacionado no edital de credores publicado.

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
BANCO BRADESCO S. A.	54.612,38

Classificação: **Extraconcursal**

Credor	R\$
BANCO BRADESCO S. A.	2.507.975,00

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a exclusão do montante de R\$2.507.975,00, decorrente de Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Imóvel (Hipoteca ou Alienação Fiduciária) de nº 321/1003828 (520/4057957), emitida em 08.04.2016, e aditada em 31.08.2016, no montante de R\$2.500.000,00, a ser pago em 31 dias úteis, com vencimento para 09.05.2016, tendo sido aditado para consolidação do saldo devedor em R\$2.550.000,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$200.000,00, com vencimento da primeira para o dia 30.09.2016, bem como para que seja incluído no efetivo rol de credores o montante de R\$54.612,38, pertinente ao saldo descoberto em conta corrente 32.721 da agência nº 3520 Prime de São José do Rio Preto – SP – 633 (375/161.227), cujo saldo devedor é até 18.10.2016, consubstanciado na cópia da Cédula de

Crédito de nº 4.057.957, Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, matrículas de nº 7.785 e 95.800, e demonstrativo de débito de conta corrente e extrato mensal.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **procedência parcial** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, e Súmula 60 do Tribunal de Justiça de São Paulo, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$54.612,38, classificado como quirografário sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Finalmente, quanto ao pedido de exclusão do montante de R\$2.507.975,00, este resta prejudicado, haja vista que a informação constante no edital de credores publicado, não quantifica o passivo da recuperanda sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

COBB – VANTRESS BRASIL

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
COOB - VANTRESS BRASIL	880.260,06

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
COOB - VANTRESS BRASIL	1.135.420,41

c) Divergência

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$880.260,06, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$1.135.420,41, mantendo-se a classificação original, decorrente de ação cível de execução de nº 1029838-33.2016.8.26.0576, em tramite perante a 02ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP, consubstanciada na cópia dos autos da ação de execução.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que a diferença entre o montante genuinamente reconhecido no edital de credores e a majoração ora pleiteada, versa sobre atualização monetária procedida até outubro/2016, mês do pedido de recuperação judicial ocorrido em 18.10.2016.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

BS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
BS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	150.116,05

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Extraconcursal**

Credor	R\$
BS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	150.116,05

c) Divergência

O habilitante pleiteia a exclusão do montante originalmente relacionado no edital de credores por R\$150.116,05, decorrente de Contrato de Fomento Mercantil n° 10.464, no qual recebeu através de cessão de crédito os títulos de n° 82580, no montante de R\$19.540,00, n° 82583, no montante de R\$19.540,00, n° 82900, no montante de R\$23.203,75, n° 82901, no montante de R\$23.203,75, n° 82902, no montante de R\$23.203,75, tendo como sacado a empresa devedora BR Aves Export e Transp. Ltda, assim, pugna pela exclusão de seu crédito do rol dos

credores concursais, uma vez que não possui qualquer valor a receber nos autos da recuperação judicial.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que previsto em contrato cláusulas de recompra, conforme a de nº 13ª, e parágrafos primeiro e segundo da cláusula 20ª, condicionando a recuperanda em caso de inadimplemento a recompra do título, matéria carecedora de esclarecimentos oportunos.

Deste modo, por prudência, aguarda o princípio do contraditório previsto do artigo 08º da Lei 11.101/2005, para após o chamamento das partes, apurar o que for de direito às partes.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos

Perito Contador

CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

BEIRA RIO AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
BEIRA RIO AGRO INDUSTRIAL LTDA.	35.500,00

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
BEIRA RIO AGRO INDUSTRIAL LTDA.	39.480,12

c) Divergência

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores por R\$35.500,00, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$39.480,12, atualizado até abril/2017, mantendo-se a classificação original, decorrente de operação mercantil de compra e venda de farinha de sangue, mista de carne e osso, consubstanciado na cópia das notas fiscais de nº 11.118, no montante de R\$17.762,50,

emitida em 16.08.2015, e nº 11.135, no montante de R\$17.737,50,
emitida em 31.08.2015.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que evidenciou que a diferença entre o montante genuinamente relacionado no edital de credores e o montante pleiteado, versa sobre atualização monetária procedida até abril/2017, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 18.10.2016.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

VALDINES LOPES E OUTROS

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
VALDINES LOPES E OUTROS	26.775,40

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
VALDINES LOPES E OUTROS	29.683,14

c) Divergência

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$26.775,40, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$29.683,14, decorrente de operação mercantil de compra e venda, consubstanciado na cópia das notas fiscais de nº 53, no montante de R\$34.363,22, emitida em 23.11.2015, nº 56, no montante de 33.712,29, emitida em 21.01.2016 e nº 59, no

montante de R\$31.026,14, emitida em 30.03.2016, desacompanhadas pelos aceites por parte da recuperanda.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor deixou de apresentar cópia dos aceites por parte da recuperanda, e/ou os lançamentos nos livros fiscais que abarcam a majoração ora perseguida.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	108.097,93

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	116.745,76

c) Divergência

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$108.097,93, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$116.745,76, decorrente de relação comercial mantida entre as partes.

2. PARECER DA PERÍCIA

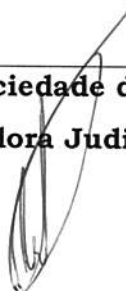
Em face da ausência da documentação comprobatória, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor deixou de apresentar cópia dos documentos que abarcam a majoração ora perseguida.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

WELLINGTON MICHEL DIEMES SOUZA OLIVEIRA

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
WELLINGTON MICHEL DIEMES SOUZA OLIVEIRA	11.168,75

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
WELLINGTON MICHEL DIEMES SOUZA OLIVEIRA	0,00

c) **Divergência**

O habilitante apresenta habilitação de crédito informando que ingressou que reclamação trabalhista perante a 02ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto – SP, sob o nº 0011623.28.2016.5.15.0044, distribuída em 26.07.2016, e o valor pleiteado na causa é de R\$101.807,16, sendo que no referido processo foi designado audiência inicial para 01.02.2017, para tentativa de acordo, na qual restou infrutífera, e marcada audiência de instrução para o dia 28.03.2018, consubstanciado na cópia da petição inicial.

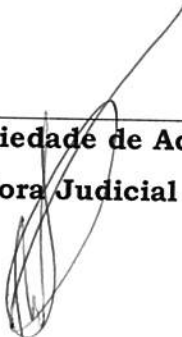
2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da ausência de documentação comprobatória, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, aguardando, para a fase processual oportuna a apresentação da cópia das contas de liquidação devidamente homologadas pela Vara do Trabalho, possibilitando assim verificar o crédito pleiteado.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.



Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

LUIZ ANTÔNIO COLOMBERA

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
LUIZ ANTÔNIO COLOMBERA	119.223,69

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
LUIZ ANTÔNIO COLOMBERA	135.473,42

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores por R\$119.223,69, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$135.473,42, atualizado até julho/2017, mantendo-se a classificação original, decorrente de relação comercial mantida entre as partes. Não apresentou documentos.

2. PARECER DA PERÍCIA

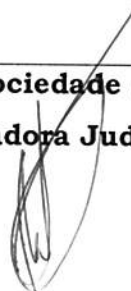
Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que evidenciou que a diferença entre o montante genuinamente relacionado no edital de credores e o montante pleiteado, versa sobre atualização monetária procedida até julho/2017, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 18.10.2016.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

EDSON ROGÉRIO CANDIDO DA SILVA

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
EDSON ROGÉRIO CANDIDO DA SILVA	16.296,08

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
EDSON ROGÉRIO CANDIDO DA SILVA	0,00

c) **Divergência**

O habilitante apresenta habilitação de crédito informando que ingressou que reclamação trabalhista perante a 04ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto – SP, sob o nº 0011996-83.2016.5.15.0133, e o valor pleiteado na causa é de R\$171.420,00, sem cópia da reclamação trabalhista.

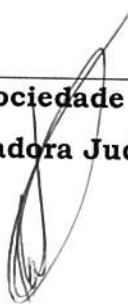
2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da ausência de documentação comprobatória, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, aguardando, para a fase processual oportuna a apresentação da cópia das contas de liquidação devidamente homologadas pela Vara do Trabalho, possibilitando assim verificar o crédito pleiteado.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.



Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

VALCIR APARECIDO SOUZA PAZINI

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
VALCIR APARECIDO SOUZA PAZINI	4.533,72

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
VALCIR APARECIDO SOUZA PAZINI	5.413,89

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$4.533,72, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$5.413,89, mantendo-se a classificação original, decorrente do pagamento da verba pertinente ao FGTS recolhido indevidamente, haja vista que nos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal o saldo a ser levantado seria de R\$18.081,14, com a inclusão da multa rescisória, entretanto, o valor sacado foi de

apenas R\$13.341,27, restando uma diferença de R\$4.739,87, que aplicados juros moratórios, multa e correção monetária perfaz a cifra de R\$5.413,89, consubstanciado na memória de cálculo, comprovante bancário de soerguimento fundiário, extrato de conta vincula e guia de recolhimento e demonstrativo de recolhimento do FGTS.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor deixou de apresentar cópia do extrato bancário que legitima o montante a ser pago de R\$18.081,14, bem como cópia da decisão trabalhista que determina a recuperanda ao pagamento da diferença ora perseguida.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos

Perito Contador

CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

PAULO VENÂNCIO DA SILVA

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
PAULO VENÂNCIO DA SILVA	19.800,97

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
PAULO VENÂNCIO DA SILVA	246.610,00

c) **Divergência**

O habilitante apresenta habilitação de crédito informando que ingressou com reclamação trabalhista perante a 04ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto – SP, sob o nº 0011999-38.2016.5.15.0133, e o valor pleiteado na causa é de R\$246.610,00, sem cópia dos documentos da reclamação trabalhista.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da ausência de documentação comprobatória, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, aguardando, para a fase processual oportuna a apresentação da cópia das contas de liquidação devidamente homologadas pela Vara do Trabalho, possibilitando assim verificar o crédito pleiteado.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial



José Vanderlei Masson dos Santos

Perito Contador

CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.	36.500,00

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.	38.635,16

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$36.500,00, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$38.635,16, decorrente de operação mercantil de compra e venda, consubstanciado na cópia das duplicatas mercantis de nº 20720-BB, 20823-AB, 20823-BB, 20889-AB, e 20889-BB, com vencimentos para as datas 18.05.2016, 24.05.2016, 31.05.2016, 01.06.2016 e 08.06.2016.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que evidenciou que a diferença entre o montante genuinamente reconhecido no edital de credores publicado, e o montante ora pleiteado versa sobre atualização monetária, entretanto, deixou o credor de discriminar o período considerado para proceder a referida atualização.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA.

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA.	2.487.135,00

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA.	2.553.135,00

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$2.487.135,00, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$2.553.135,00, mantendo-se a classificação original, decorrente de ação cível de execução de título extrajudicial, de nº 1025193-62.2016.8.26.0576, em tramite perante a 03ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP, consubstanciado na cópia da exordial e despacho, representando a diferença de R\$66.000,00.

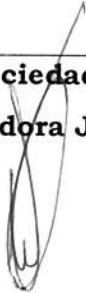
2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor deixou de apresentar cópia da integralidade das notas fiscais devidamente acompanhadas pelos aceites por parte da recuperanda, uma vez que a ação cível de execução de título extrajudicial versa sobre o cheque no montante de R\$66.000,00, e que perfaz a diferença havida entre o crédito arrolado e o pleiteado, entretanto, sem compor a sua integralidade, título a título.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.



Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos

Perito Contador

CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

HUMBERTO GANDARA BARUFI E OUTRA

Processo nº 1056801-78.2016.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP

Credor:

LUIZ ANTÔNIO GARCIA BORGES

Dt. Distribuição: 18.10.2016

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
LUIZ ANTÔNIO GARCIA BORGES	85.413,44

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
LUIZ ANTÔNIO GARCIA BORGES	85.848,54

c) Divergência

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$85.413,44, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$85.848,54, mantendo-se a classificação original, decorrente de ação cível de execução de título extrajudicial, de nº 1044070-50.2016.8.26.0576, em tramite perante a 02ª Vara Cível de São José do Rio Preto – SP, consubstanciado na cópia da exordial,

mandado de citação, cópia dos cheques que embasaram a referida ação cível.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor deixou de declinar a data do período utilizado para atualização do crédito pertinente a majoração ora perseguida, fundamentando, assim, a diferença entre o crédito genuinamente arrolado e o ora perseguido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administradora Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7